



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: FAS – Faculdade Sucesso Ltda. | UF: PI | |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 483, de 11 de dezembro de 2023, aplicou medidas cautelares em face da Faculdade Sucesso – FAS, com sede no município de Água Branca, no estado do Piauí. | | |
| RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado | | |
| PROCESSO Nº: 00732.002872/2020-08 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 229/2025 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 13/3/2025 |

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 483, de 11 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União –DOU, em 12 de dezembro de 2023, aplicou medidas cautelares à Faculdade Sucesso – FAS, código e-MEC nº 2832, com sede no município de Água Branca, no estado do Piauí, mantida pela FAS – Faculdade Sucesso Ltda., código e-MEC nº 17182.

O recurso contesta a decisão da SERES, que determinou a instauração o processo de supervisão na fase de procedimento sancionador, aplicando as seguintes medidas cautelares, conforme transcrição *ipsis litteris*:

[...]

Art. 1º Fica instaurado o processo de supervisão na fase de procedimento sancionador em face da Faculdade Sucesso - FAS (cód. e-MEC no 2832), mantida pela FAS-Faculdade Sucesso Ltda. (cód. e-MEC no 17182), inscrita no CNPJ sob o nº 30.643.825/0001-95, nos termos do art. 71 do Decreto no 9.235, de 2017.

Art. 2º Ficam aplicadas as seguintes medidas cautelares em face da Faculdade Sucesso - FAS, pelo prazo de 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação caso seja necessário, nos termos do art. 63 do Decreto no 9.235/2017:

I - suspensão de ingresso de novos estudantes em todos os cursos da IES, nas modalidades presencial e EaD;

II - suspensão de solicitação de aumento de vagas em todos os cursos da IES, nas modalidades presencial e EaD, nos termos do inciso I e artigo 26 do Decreto no 9.235/2017;

III - suspensão immediata dos convênios ou contratos de parceria vigentes, e vedação de novos convênios, contratos de parceria ou quaisquer termos nos quais as atividades finalísticas dos cursos tenham sido realizadas por entidade sem credenciamento, na graduação e na pós-graduação, de todos os cursos, nas modalidades presencial e EaD;

IV - suspensão de criação de novos cursos e polos de educação a distância, nos termos do inciso I e artigo 26 do Decreto no 9.235/2017;

V - suspensão da possibilidade de celebrar contratos de Financiamento Estudantil - Fies pela IES;

VI - suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - Prouni pela IES;

VII - suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES;

VIII - sobrerestamento de processos regulatórios que a IES tenha protocolado no sistema e-MEC até a finalização do presente processo de supervisão;

IX - impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES até a finalização do presente processo de supervisão.

Art. 3º Seja encaminhada a relação correta dos alunos matriculados no curso de licenciatura em Pedagogia na modalidade de ensino a distância - EaD (cód. e-MEC nº 1311089) de acordo com o quantitativo de vagas autorizadas na Portaria no 1.091, de 19/10/2017, publicada no DOU em 20/11/2017, excluindo todos os alunos excedentes.

Art. 4º A Diretoria de Supervisão da Educação Superior deverá informar aos órgãos que representaram junto ao Ministério de Educação sobre esta decisão e notificar a Faculdade Sucesso - FAS (cód. e-MEC nº 2832), por meio eletrônico, pelo e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, para que a IES:

I - apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 71 do Decreto no 9.235/2017; e

II - apresente recurso, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 63, § 2º, do Decreto no 9.235/2017.

O referido recurso foi analisado conforme os fundamentos apresentados pela Nota Técnica nº 192/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES, reproduzida abaixo na íntegra, e foi submetido à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, *ipsis litteris*:

[...]

I – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

[...]

2. A IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 4.292, de 21/12/2004, publicada no DOU em 23/12/2004. Obteve renovação do seu credenciamento por meio da Portaria nº 72, de 30/01/2014, publicada no DOU em 31/01/2014. Em 2017, obteve credenciamento para ofertar curso na modalidade EaD, conforme Portaria MEC nº 1311, de 10/10/2017, publicada no DOU em 11/10/2017, com o prazo de validade até 10/10/2020. Em 2019, houve troca de manutenção.

3. A IES apresenta o registro de 92 (noventa e dois) cursos de especialização no Sistema e-MEC e tem como último Índice Geral do Curso (ICG) publicado em 2019, com conceito 3, e IGC contínuo 2.1304. As demais informações relativas a processos regulatórios da IES estão na Nota Técnica nº 121/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 5092820).

II - RELATÓRIO

4. Trata-se de processo de supervisão instaurado a partir de representação da Procuradoria da União no Estado do Maranhão, que tem como objeto a apuração de indícios de irregularidades acerca da oferta dos cursos ofertados pela Faculdade Sucesso - FAS (cód. e-MEC nº 2832), como terceirização de atividade finalística educacional, oferta de vagas superior ao autorizado, convênios e parcerias duvidosas, cobrança de taxa para emissão de diploma, descumprimento das diretrizes curriculares por parte da instituição de ensino, entre outras.

5. A partir das diversas evidências de irregularidades, a Diretoria de Supervisão elaborou a manifestação por meio da Nota Técnica nº 84/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 4401600) sugerindo a realização de auditoria in loco na Faculdade Sucesso – FAS (cód. e-MEC nº 2832), para apurar os fatos narrados na representação do Ministério Público e demais ações judiciais que a União foi ação passiva.

6. Com base nos dados dos avaliadores, ficaram constatados diversos indícios de irregularidades que ensejaram a instauração de processo de supervisão sancionador, com aplicação de medidas cautelares, nos termos da Portaria nº 483, de 11/12/2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 12/12/2023 (SEI nº 4522512).

7. Em 02/01/2023, a IES interpôs, tempestivamente, recurso por meio de Processo SEI nº 23000.000116/2024-20 (SEI nº 4568381 e anexos), contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), sendo o processo enviado ao Conselho Nacional de Educação por meio do Ofício nº 95/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC.

8. Em 08/08/2024, a SERES/MEC decidiu pelo descredenciamento da instituição, por meio da Portaria SERES/MEC no 374, de 7 de agosto 2024, com base nos fundamentos da Nota Técnica nº 121/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES.

9. A Faculdade Sucesso - FAS (cód. e-MEC nº 2832) foi notificada da decisão de descredenciamento, por meio do Ofício nº 583/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 5121298). E encaminhou o recurso por meio do Ofício SN de 06/09/2024 (SEI nº 5209442).

[...]

III - DA ANÁLISE

11. A partir da análise preliminar da defesa da instituição, não foi possível vislumbrar erro material por parte da SERES/MEC que ensejasse a reforma da decisão no presente processo, uma vez que os indícios de irregularidades foram corroborados pela visita *in loco*. A instituição oferecia número de vagas superior ao autorizado. Adotava a conduta de certificação de aluno sem ter cumprido a carga horária mínima do curso. Houve terceirização de atividade finalística educacional, por meio de convênios e parcerias duvidosas, cobrança de taxa para emissão de diploma, descumprimento das diretrizes curriculares, entre outras irregularidades.

12. Além disso, a Faculdade Sucesso não cumpriu as medidas cautelares impostas pela SERES/MEC, por meio da Portaria no 483, de 11/12/2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 12/12/2023 (SEI nº 4522512). Pela cautelar, a IES foi notificada para que apresentasse o número correto de alunos matriculados de acordo com o número de vagas autorizadas, devendo excluir todos os inúmeros alunos excedentes que foram identificados na supervisão (Ofício N° 409/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC SEI no 4532170), porém não se manifestou nos autos do processo.

13. Paralelamente à supervisão, diversos processos judiciais foram recepcionados na SERES/MEC oriundos de alunos reclamando a emissão de seus diplomas. Porém, a despeito dos alunos suscitarem e alegarem que cumpriram toda a carga horária necessária para se graduarem, os dados apresentados nos autos revelaram uma quantidade excessiva de aproveitamentos de disciplinas de forma até semelhantes, sem que houvesse possibilidade de comprovar que tais alunos de fato cumpriram a carga horária para serem graduados.

14. Em pesquisa nos autos do processo judicial, identificou-se que Tribunal Regional Federal da 5a Região (TRF-5), em sede de sentença (SEI no 5214208), condenou a Faculdade Sucesso a pagamento de dano moral coletivo, no valor de R\$ 250 mil a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD). Além disso, foi imposta uma multa de R\$ 180 mil pelo descumprimento de medida liminar anterior. Foi fixada uma multa diária por descumprimento das novas determinações

caso realize qualquer curso de graduação em todo país, isoladamente ou em parceria ou convênios com outras instituições educacionais.

15.

*PROCESSO N°: 0801884-08.2023.4.05.8000 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL PROGRAMUS LTDA e outros 13ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR) SENTENÇA Vistos etc.*

(...)

III - DISPOSITIVO

69. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, para, ratificando os termos da decisão que deferiu a tutela provisória requerida, CONDENAR,

solidariamente, as réis UNIÃO BRASILIENSE DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA EIRELI - EPP e FACULDADE SUCESSO LTDA a:

a) - ABSTEREM-SE, IMEDIATAMENTE, de realizar qualquer curso de graduação em todo o país, que não atenda aos estritos critérios do MEC, isoladamente ou em parceria ou convênios com outras instituições educacionais;

b) - PARALISAREM, imediatamente, qualquer tipo de publicidade ou propaganda de cursos de pósgraduação que não atendam aos estritos critérios do MEC para parcerias válidas, nos termos da legislação educacional;

c) - DIVULGAREM, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta sentença, nos seus sites, redes sociais e em dois jornais de circulação no Município de Penedo/AL, a existência da presente demanda contra si movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da presente SENTENÇA, com a indicação de seu número e objeto, bem como as razões da presente ação, às suas expensas.

d) - RESSARCIREM, a título de DANO MATERIAL, todos os valores pagos a título de matrícula, taxas e mensalidades e outros, de todos os alunos que se habilitarem nestes autos na fase de liquidação de sentença, mediante a juntada dos comprovantes de pagamento, atualizados nos moldes do Manual

de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data de efetivação de cada adimplemento;

e) - REPARAREM, a título de DANO MORAL INDIVIDUAL, os alunos no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor de cada um que for habilitado, atualizado nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da sentença;

f) - PAGAREM, a título de DANO MORAL COLETIVO, o montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985, atualizado por juros e correção monetária a partir da data desta sentença, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

g) - PAGAREM, a título de multa por descumprimento da medida liminar anteriormente deferida, R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), consoante definido no item 65 desta sentença, a serem revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985, atualizado por juros e correção monetária a partir da data desta sentença, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

70. Em razão da ineficácia no cumprimento pelas réis do quanto determinado na decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência (*id. 12233702*), com a imposição de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), majoro tal multa diária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vigência pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do 5º (quinto) dia útil da intimação desta sentença, em relação ao cumprimento das medidas determinadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 69 deste julgado.

71. Determino a retificação do cadastro do feito, mantendo no polo passivo as réis UNIÃO BRASILIENSE DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA EIRELI - EPP e FACULDADE SUCESSO LTDA e excluindo os demais réus, pelos fundamentos declinados no item 68 desta sentença. 72. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 18, da Lei 7.347/1985.

73. Diante de eventual interposição de recurso, INTIME-SE a PARTE RECORRIDA para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES.

74. Em caso de APELAÇÃO, decorrido o prazo e independentemente de atendimento do objeto da intimação, REMETAM-SE os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 75. P. R. I. e Oficie-se à União Federal e ao Ministério da Educação quanto ao inteiro teor desta sentença. Maceió, 28 de agosto de 2024. 17/09/2024.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR.

Juiz Federal - 13^a Vara/AL

16. No presente recurso em face ao descredenciamento, o atual mantenedor tenta atribuir toda a culpa das irregularidades à suposta má gestão do antigo mantenedor, buscando se eximir das responsabilidades que surgem ao assumir uma instituição de ensino de relevância social. Além disso, o atual mantenedor não cumpriu com as determinações da SERES no processo de supervisão, vindo a se manifestar somente após a publicação da portaria de descredenciamento.

17. Assim, diante dos pressupostos de mérito recursal, inexiste fato novo capaz de desconstituir o que foi praticado pela SERES/MEC, razão pela qual sugere-se a manutenção da decisão aplicada na Portaria nº 374, de 07 de agosto de 2024, publicada em 08/08/2024, devendo ser encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para análise e julgamento.

IV - CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção ao marco regulatório da educação superior, indefira o pedido de reconsideração da decisão descredenciamento da Faculdade Sucesso - FAS (cód. e-MEC nº 2832), encaminhando o processo ao CNE, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

Considerações do Relator

O presente processo tem por finalidade a análise do recurso interposto pela Faculdade Sucesso – FAS, mantida pela FAS – Faculdade Sucesso Ltda., em face das medidas cautelares estabelecidas pela Portaria SERES nº 483, de 11 de dezembro de 2023, que instaurou o processo de supervisão na fase de procedimento sancionador. O referido procedimento decorre da apuração de indícios de irregularidades atribuídas à Instituição de Educação Superior – IES, conforme descrito na Nota Técnica nº 121/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES.

Dentre as irregularidades identificadas na oferta de Educação Superior, destacam-se a terceirização de atividade finalística educacional, a oferta de vagas em quantitativo superior ao autorizado, a formalização de convênios e parcerias de legalidade questionável, a cobrança de taxa para emissão de diploma e o descumprimento das diretrizes curriculares, em especial no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade Educação a Distância – EaD. Ademais, constatou-se que os atos regulatórios da IES encontram-se vencidos, tanto na modalidade presencial, desde 27 de março de 2023, quanto na modalidade EaD, desde 5 de setembro de 2022.

Os fundamentos expostos de maneira detalhada na Nota Técnica nº 192/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES demonstram a inexistência de fatos novos que

possam desconstituir as providências adotadas pela SERES. Outrossim, restou plenamente evidenciado que a Administração Pública observou rigorosamente os princípios do devido processo legal e regulamentação educacional.

A referida Nota Técnica nº 192/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES destaca, ainda, que o atual mantenedor não atendeu às determinações da SERES no âmbito do processo de supervisão, limitando-se a se manifestar apenas após a publicação da portaria ora em análise.

Diante do exposto, este Relator não identifica fundamentos que justifiquem contestação ou modificação do encaminhamento, razão pela qual acolhe integralmente o parecer da SERES, consubstanciado na Nota Técnica nº 192/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES, a qual foi transcrita integralmente acima.

Em face do exposto, encaminho o seguinte voto para apreciação da CES/CNE, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 483, de 11 de dezembro de 2023, que determinou a aplicação de medidas cautelares em desfavor da Faculdade Sucesso – FAS, com sede na Rua Projetada 75, nº 63, Centro, no município de Água Branca, no estado do Piauí, mantida pela FAS – Faculdade Sucesso Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 13 de março de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente